

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE VEREADOR SYANLEY FREIRE

PROJETO DE:

EMENDA A LEI ORGÂNICA ()
LEI COMPLEMENTAR ()
LEI ORDINÁRIA (x)
RESOLUÇÃO NORMATIVA ()
DECRETO LEGISLATIVO ()

Nº _____

AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO(S)

Vereador:

STANLEY FREIRE

EMENTA:

“DISPÕE SOBRE O PASSE LIVRE A SER CONCEDIDO O PELO PODER EXECUTIVO DE AOS PORTADORES DE DOENÇAS CRÔNICAS RENAI, NO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TERESINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

TEXTO

O prefeito municipal de Teresina, capital do Estado do Piauí.

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Fica assegurado aos portadores de doenças crônicas renais, nos quais exijam tratamento continuado e/ou diário, e cuja interrupção possa acarretar risco de vida e/ou agravamento do estado de saúde, e necessitem para sua terapia ou tratamento o uso dos serviços de transportes coletivo municipal de passageiros, a isenção do pagamento das tarifas, mediante apresentação do “Passe Livre” para os PORTADORES DE DOENÇAS CRÔNICAS RENAI.

Parágrafo único: A gratuidade será oferecida em todos os dias e horários da semana, independente de feriados, assegurando-se no mínimo 02 (dois) passe livre por dia para cada beneficiário, sendo possível a ampliação deste limite por ato do Poder Executivo no decreto regulamentador.

Art.2º- Para efeito desta Lei, consideram-se transportes coletivos de passageiros, o transporte sobre ônibus, trens, metrô e barcas, no âmbito municipal.

Art.3º - Consideram-se pacientes renais crônico, para fins desta Lei:

I-Portadores diagnosticados com moléstia renal grave com prescrição contínua de diálise e hemodiálise e:

II- Transplantados renais.

Art. 4º - O Passe Livre aos portadores de doenças crônicas renais, serão concedidos individualmente pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsitos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após sua solicitação, e mediante apresentação dos seguintes documentos:

I-Certidão de nascimento ou documento oficial de identidade;

II- Fotografia 3x4;

III- Comprovante de residência no município devidamente atualizado;

IV- Laudo médico emitido pelo especialista na área contendo as indicações sobre a doença, com o respectivo Código de Internacional de Doenças e;

V- Relatório emitido por assistente social do município ou cadastro atualizado na respectiva Secretaria de Assistência Social.

Art. 5º- necessidade de acompanhante à pessoa portadora de deficiência crônica renal, para acesso ao transporte coletivo municipal de passageiros e aos serviços de navegação, deverá estar expressa no laudo diagnóstico.

§1º O acompanhante terá os mesmos direitos de acesso e gratuidade da pessoa que acompanha, desde que, na viagem específica, esteja exercendo essa função.

§2º A gratuidade será concedida a um único acompanhante.

Art. 4º-Aos beneficiários da gratuidade de que trata esta Lei, será fornecida uma “Carteira de Identificação”, nos moldes e condições fixados pelo Poder Público Municipal em conjunto com as empresas concessionárias do serviço público.

Parágrafo único. Não será expedida "Carteira de Identificação" para acompanhante, devendo esta condição estar expressa na Carteira do portador de deficiência crônica renal.

Art. 6º- A empresa transportadora que recusar o Passe Especial, a qualquer pretexto, cometerá infração com as seguintes penalidades:

- I - Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e;
- II - Suspensão de concessão ou de permissão em casos de reincidência.

§ 1º - As multas serão diárias e progressivas, e deverão ser aplicadas em dobro para os casos de reincidência.

§ 2º - A aplicação do disposto no inciso I desse artigo independe da aplicação do disposto no inciso II.

Art. 7º - O Poder Executivo, através dos seus órgãos competentes indicará o órgão fiscalizador e promoverá a regulamentação desta Lei, estabelecendo as normas necessárias ao seu cumprimento no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único - Além do órgão fiscalizador indicado pelo Poder Executivo, caberá aos próprios beneficiários socorrer-se de qualquer autoridade pública para fazer cumprir fielmente o determinado nesta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

Teresina, 15 de abril de 2019.

JUSTIFICATIVA

Bem descreve à Constituição Federal de 1988, no seu Art.196 que:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Na mesma toada, a Lei Nº 8.080/1990 no seu Art. 2º, §1º e §2º e Art.3º, aduzem que:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

Inegavelmente, a Doença Renal Crônica (DRC) é caracterizada pela perda progressiva e irreversível das funções renais.

Estima-se que cerca de 10% (dez por cento) da população adulta tem algum grau de perda de função renal.

Na maioria dos portadores, acabam fazendo o tratamento para o resto da vida, caso não haja a possibilidade de se fazer o transplante, em que deverá constantemente o paciente se submeter ao deslocamento aos centros médicos para assim se submeterem.

O tratamento e as repercussões da doença crônica na qualidade de vida do doente, mostra-se por demais devassador, na medida em que impõe desafios e novas incumbências ao indivíduo, que vai desde a dolorosa e necessária espera de mais de 04 (quatro) horas no único procedimento nas sessões de diálise ou hemodiálise, que devem ser feitas em período de 03(três) a 04(quatro) vezes por semana, até utilização de medicação controlada.

Na grande maioria, a população mais atingida é de baixa renda e que moram distantes dos centros médicos, nos quais há necessidade de fazerem uso do transporte coletivo de passageiros, como o único meio de deslocamento, e também o menos oneroso.

Por demais, esses deslocamentos geram dispêndio financeiro, no qual no final do mês, veem de toda forma a comprometer os gastos com aquisição de medicamentos e bem com a alimentação de caráter especial e restritivo.

Bem como é dever do estado promover à saúde, está se implementa neste caso, com o transporte gratuito para aqueles portadores da enfermidade, como explicitado no art.3º da Lei Nº 8.080/1990.

De muita valia será importante a concessão do Passe Livre pelo Município de Teresina, nos serviços de transporte coletivo, em que há concessão ou permissão deste ente federado, visando garantir o direito de ir e vir dessas pessoas, inclusive seus encaminhamentos para tratamentos e consultas médicas.

Estima-se que hoje surte em média de 966 (novecentos e sessenta seis) pacientes renais crônicos na capital, ou seja, não se torna tão oneroso tal benefício.

Ainda há de ressaltar que existe nos dias atuais orientação do Ministério Público do Estado do Piauí, através da 28ª Promotoria de Justiça, na qual recomenda que haja estímulo pelo município da concessão de passe livre aos portadores de deficiência.

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE VEREADOR STANLEY FREIRE

Esse benefício, é de cunho social, e propiciará deslocamento gratuito do paciente renal crônico.

E tendo em vista que a maioria dos deficientes não têm condições de movimentação segura por si, é de bom alvitre que seja gratuita a passagem, também, para um acompanhante.

São inúmeras as dificuldades encontradas, todos os dias, por deficientes renais, e cabe ao Poder Público minimizá-las, até mesmo diante do que preconiza a Constituição Federal.

Por estas razões, peço e conto com o apoio de meus Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Teresina, 15 de abril de 2019.


STANLEY FREIRE COSTA E SILVA
VEREADOR - PR